

OFÍCIO N.º : 178/2.000.
ASSUNTO : Mensagem a Projeto de Lei
SERVIÇO : Gabinete do Executivo Municipal
DATA : Cabeceira Grande-MG, 06 de outubro de 2.000

Senhora Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a satisfação de enviar a Vossa Excelência para a superior apreciação dos ilustres Edis, o Projeto de Lei em anexo, que regulamenta o artigo 76 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 01/97, de 22 de outubro de 1.997, estabelece os casos e condições para a concessão dos adicionais de Insalubridade e Periculosidade e dá outras providências.

Trata-se, senhora Presidente e senhores Vereadores de regulamentação do dispositivo supracitado, para que o Executivo Municipal possa efetivamente, dentro das normas nele estabelecidas, apreciar e conceder os pagamentos dos pleitos dos servidores nele amparados.

Por outro lado, o Município de Cabeceira Grande não conta ainda com a respectiva regulamentação, por tratar de Município emancipado que ainda não havia realizado concurso público, só aplicado neste exercício, cuja lei nº 082/2000, não mencionou sobre a matéria, tornando-se necessário a regulamentação ora proposta, que tenho certeza contará com a apreciação, melhoramento e aprovação dos nobres componentes dessa casa.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores, os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Antonio Nazaré Santana Melo
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
Vereadora MARIA ALICE COIMBRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CABECEIRA GRANDE-MG.

PROJETO DE LEI N°29/2000

REGULAMENTA O ART. 76 E SEGUINTE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 001/97, DE 22 DE OUTUBRO DE 1997, ESTABELECE OS CASOS E CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito municipal de Cabeceira Grande-MG, no uso da atribuição que lhe confere o art. 76, III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - Esta lei regulamenta as disposições do art. 76 e seguintes da Lei Complementar n.º 001/97, de 22 de Outubro de 1997 e estabelece os casos e condições de concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Art. 2.º - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1.º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2.º - Os direitos aos adicionais de insalubridade e de periculosidade cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 3.º - Para os efeitos desta Lei, são considerados locais insalubres ou perigosos:

- I – postos de saúde;
- II – hospitais;
- III – clínicas;
- IV – laboratório de análises clínicas;
- V – farmácias;
- VI – veículos tipo ambulância;
- VII – galerias de esgotos;
- VIII – logradouros públicos;
- IX – cemitérios.

Parágrafo único: A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 4.º - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação federal específica.

Art. 5.º - Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas nesta lei.

Art. 6.º - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza ou da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 7º - São consideradas atividades insalubres, para os efeitos desta lei:

- I – de grau médio:
- a) – médico;
 - b) – odontólogo;
 - c) – auxiliar de enfermagem;
 - d) – psicólogo;
 - e) – assistente social;
 - f) – fisioterapeuta;
 - g) – nutricionista;
 - h) – agente de saúde;
 - i) – motorista de ambulância;
 - j) – agente administrativo;
 - k) – agente de portaria;
 - l) – bioquímico;
 - m) – auxiliar de laboratório.

II – de grau máximo:

- a) – UTI;
- b) – Tisiologia;
- c) – queimados;
- d) – lixeiro (gari)
- e) – bombeiro hidráulico;
- f) – zoonoses;
- g) – coveiro.

§ 1º - No caso do inciso I, faz jus ao adicional de insalubridade o servidor que trabalhe em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiente em hospitais, postos de saúde e de vacinação, enfermarias, ambulatórios e serviços de emergência e em veículos de transporte de enfermos.

§ 2º - Nas hipóteses do inciso II, o adicional somente será devido ao servidor que trabalhe em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos e outros derivados de animais portadores de doenças infecto-contagiosas e ainda os que trabalhem em galerias e tanques de esgoto e na coleta e industrialização do lixo urbano.

Art. 8º - O exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção ao adicional de:

- I – 30% (trinta por cento) do vencimento padrão, no grau máximo;
- II – 20% (vinte por cento) do vencimento padrão, no grau médio;
- III – 10% (dez por cento) do vencimento padrão, no grau mínimo.

Art. 9º - São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Parágrafo único: O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento padrão do cargo efetivo de que seja titular.

Art. 10 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, observadas as disposições desta lei, far-se-ão mediante inspeção de junta médica oficial do município.

Art. 11 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão contados a partir da data do início das atividades, mediante a inspeção de que trata o artigo anterior, mesmo que posterior.

Art. 12 - O laudo da inspeção médica identificará entre outros, os seguintes elementos:

- I – o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;
- II – o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;
- III – o grau de agressividade ao servidor, especificando:
 - a) limite de tolerância conhecida quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e
 - b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos.

IV – classificação dos graus de insalubridade;

V – as medidas preventivas necessárias para eliminar ou reduzir o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 13 - Consideram-se como de efetivo exercício, para os efeitos de pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, os afastamentos decorrentes de:

- I – férias;
- II – licença para casamento;

III – licenças para tratamento de saúde, licença à gestante, licença paternidade ou em decorrência de acidente em serviço.

Art. 14 - Os adicionais de que trata esta lei não serão concedidos ao servidor que:

I – no exercício de suas atribuições fique exposto aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou

II – estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional, nos termos do § 2º do art. 2º.

Art. 15 - O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do adicional.

Art. 16 - A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelos órgãos competentes, exclui a percepção do respectivo adicional.

Art. 17 - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, a título de adicionais de periculosidade ou de insalubridade, não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 18 - Salvo disposição em contrário, os adicionais de insalubridade e periculosidade serão incorporados para efeito de aposentadoria, ao vencimento padrão do servidor, desde que à data da concessão do benefício previdenciário, continuem mantidas as condições estabelecidas no artigo 2º desta Lei.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Cabeceira Grande-MG, 06 de outubro de 2.000.

Antonio Nazaré Santana Melo
Prefeito Municipal